



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.352 - SP (2016/0066450-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803  
**AGRAVADO** : CARMELIA NOVAES INSABRALDE  
**ADVOGADO** : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MALSUCEDIDO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre o valor a título de indenização por danos morais e estéticos demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.352 - SP (2016/0066450-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803  
**AGRAVADO** : CARMELIA NOVAES INSABRALDE  
**ADVOGADO** : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 593):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MALSUCEDIDO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ, pois o valor fixado a título de indenização é exorbitante, considerando as condições sociais e econômicas das partes, diante da extensão do dano, a não configuração da incapacidade da agravada, e os danos estéticos amenizados a partir de cirurgia corretiva.

Com impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 883.352 - SP (2016/0066450-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MALSUCEDIDO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre o valor a título de indenização por danos morais e estéticos demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, fixou o valor indenizatório em R\$ 120.000,00 a título de danos morais e estéticos, considerando tais valores razoáveis e proporcionais.

Destaco trecho do acórdão (fls. 444/445):

Quanto aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do decisorio vergastado.

No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de se tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.

Ainda, consoante entendimento assente na doutrina e jurisprudência pátrias, deve o importe arbitrado observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (STJ, AGAREsp 313672).

Desse modo, tendo em vista o histórico dos dissabores passados pela agravada, decorrentes da malsucedida intervenção cirúrgica realizada pelo corréu Alberto Rondon, relatados em sede da decisão agravada, e em especial considerando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova documental e pericial realizada, entende-se dentro dos parâmetros' da razoabilidade é proporcionalidade a fixação procedida pela instância a qua, a saber, o importe de R\$60.000,00 a título de danos morais e, ainda, a mesma quantia, R\$60.000,00, para fins de reparação pelos danos estéticos.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 730.390/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2016).

Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual, em caráter excepcional, é admissível a alteração do valor arbitrado título de danos morais, materiais e estéticos, nos casos em que fique demonstrada a irrisoriedade ou exorbitância.

No caso em análise, a agravante não demonstrou que, na espécie, o valor arbitrado em R\$ 120.000,00 seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização estabelecida a título de danos morais e estéticos, impende salientar que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade do reexame de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 907.249/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/03/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0066450-6

AgInt no  
AREsp 883.352 / SP

Números Origem: 00016740220014036000 00078734120144030000 201403000078733 528849  
78734120144030000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803  
AGRAVADO : CARMELIA NOVAES INSABRALDE  
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS015803  
AGRAVADO : CARMELIA NOVAES INSABRALDE  
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ E OUTRO(S) - MS012145

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.